PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014452-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ROBERTO PINTO ALVES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. VEDAÇÃO À NOVA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 45 DA LEI Nº 7.210/84. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Roberto Pinto Alves, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA (ID 15617755), cujo teor aplicou sanção disciplinar consistente na vedação de nova aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Nas razões recursais (ID 15617757), o Agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão fustigada, porquanto a vedação de nova antecipação de progressão ao regime aberto baseado no entendimento da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, não se trata de sanção disciplinar prevista na legislação. Analisando atenciosamente os autos, verifico que o pleito recursal merece quarida. Com efeito, o artigo 45 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal - evidencia que o processo de execução penal também é regido pelo princípio da legalidade e, assim sendo, não se pode admitir a aplicação de falta ou sanção disciplinar que não tenha sido anteriormente prevista em lei ou disposição regulamentar. Nesse sentido, não poderia o magistrado singular, a título de efeito da falta grave praticada pelo Agravante, vedar nova aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, Afinal, a referida proibição não consta no rol de sanções disciplinares previsto nos artigos 52 e 53 da Lei de Execução Penal. Destarte, assiste razão à defesa ao afirmar que a vedação a eventual possibilidade de novo benefício de progressão de regime ao Agravante, configura afronta ao princípio da legalidade, precisando ser combatido por esta Corte Estatual de Justiça. Agravo em Execução Penal CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Agravo em Execução Penal de nº. 8014452-29.2021.8.05.0000, que tem, como Agravante, ROBERTO PINTO ALVES, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo em Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014452-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ROBERTO PINTO ALVES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ROBERTO PINTO ALVES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA (ID 15617755), cujo teor aplicou sanção disciplinar consistente na vedação de aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Em sede de razões recursais (ID 15617757), o Agravante informa, inicialmente, que, em 2018, sobreveio o trânsito em julgado de 02 (duas) sentenças condenatórias proferidas em seu desfavor, nos autos das

acões penais nº 0502014-41.2017.8.05.0113 e 0500586-24.2017.8.05.0113. devido a fatos praticados, respectivamente, em 29/12/2016 e 01/02/2017. Prossegue informando que, em 20/03/2020, progrediu ao regime aberto antecipado devido à aplicação, pelo Juízo de piso, da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Aduz que, ao ser preso em flagrante delito em 27/11/2020, o Juízo de piso determinou a suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena, procedendo a sua transferência para o regime fechado, além de determinar a realização de audiência de justificação. Após a assentada, menciona que o magistrado singular, na decisão hostilizada, reconheceu a prática de falta grave e, consequentemente, determinou a sua regressão definitiva ao regime fechado, com alteração da data-base para a última prisão, além de vedar futura possibilidade de nova antecipação da progressão ao regime aberto, baseado no entendimento da Súmula Vinculante nº 56 do STF. Inconformado, o Agravante sustenta que o MM. Juízo se equivocou ao vedar nova aplicação da súmula vinculante 56, porquanto inexiste previsão legal que intitule a referida proibição como sanção disciplinar e, assim, permita a sua imputação à reeducando que pratique falta grave. Ademais, menciona que a decisão hostilizada o submete ao estado de coisas inconstitucional. Com esteio nesses argumentos, requer que a malfadada decisão seja reformada, mediante o afastamento da vedação à nova aplicação de Súmula Vinculante nº 56 do STF. Em sede de contrarrazões (ID 15617756), o órgão ministerial de primeiro grau se manifestou favoravelmente ao pedido defensivo. Em seguida, o Juízo a quo manteve a decisão incólume. A seu turno, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (ID 16495618). No ID 23459073, foi acostada a decisão proferida pelo magistrado a quo declarando a remissão de 14 (quatorze) dias em favor do Agravante, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal. No ID 23459074, há informações sobre a execução da pena do Agravante, disponibilizada pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. Eis o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014452-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ROBERTO PINTO ALVES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Considerando que o Recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima, restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a examiná-lo. Analisando atenciosamente os autos, constato que o pleito recursal merece guarida. Com efeito, o artigo 45 da Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal - preconiza que: Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. § 2º É vedado o emprego de cela escura. § 3º São vedadas as sanções coletivas. A partir do enunciado da norma em comento, torna-se facilmente percebível que o processo de execução penal também é regido pelo princípio da legalidade, motivo pelo qual não se admite a aplicação de falta ou sanção disciplinar que não tenha sido anteriormente prevista em lei ou disposição regulamentar. Neste sentido, não poderia o magistrado singular, a título de efeito da falta grave praticada pelo Agravante,

vedar nova aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Deveras, a referida proibição não consta no rol de sanções disciplinares previsto nos artigos 52 e 53 da Lei de Execução Penal, consoante se infere a seguir, in verbis: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; II - recolhimento em cela individual; III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. § 1º 0 regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. § 2º (Revogado). § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. § 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. § 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. § 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou

em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Destarte, assiste razão à defesa ao afirmar que a vedação à eventual possibilidade de novo benefício de progressão de regime ao Agravante, configura afronta ao princípio da legalidade. Ademais, a proibição de nova aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, negando, por conseguinte, ao Agravante a saída antecipada de um regime com falta de vagas, significa admitir o encarceramento em regime mais gravoso, o que não se revela possível. Nessa mesma linha de intelecção, segue valioso julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. VEDACÃO À NOVA APLICACÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 7.210/84. 1. Trata-se de agravo em execução penal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, que aplicou ao Agravante a sanção disciplinar consistente na vedação à nova aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a qual faz referência ao benefício de antecipação de regime prisional, em razão do reconhecimento do cometimento de falta grave. 2. Uma vez caracterizado o cometimento de falta grave, deve o Magistrado, no momento de aplicar as sanções disciplinares correspondentes, ater-se àquelas previamente estabelecidas por lei ou norma regulamentar, não havendo margem para criações, sob pena de infringir o princípio da legalidade, expressamente consignado no art. 45 da Lei nº 7.210/84. Parecer da procuradoria de justiça pelo provimento do recurso. agravo em execução penal provido, apenas para decotar da decisão recorrida a vedação a novo benefício de antecipação do semiaberto para o aberto, com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do STF. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 8017812-69.2021.8.05.0000, em que são partes, como agravante, MICAEL SANTOS DE OLIVEIRA, e, como agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao AGRAVO, apenas para decotar da decisão recorrida a vedação a novo benefício de antecipação do semiaberto para o aberto, com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do STF, nos termos do voto do Desembargador relator. (TJ-BA - EP: 80178126920218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/07/2021) Isto posto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa, para afastar, da decisão vergastada (ID 15617755), a vedação de novo benefício antecipado do regime semiaberto para o aberto com base na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator